TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	692061/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:	APARECIDO DONIZETTI ELERO, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO, JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ADVOGADO / PROCURADOR	FABIO JUNIOR SOARES, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 467/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Jacarezinho. Inspeção realizada pela Coordenadoria de Auditoria, em 2020. Possíveis irregularidades detectadas nas contratações e aquisições de bens e serviços, na terceirização de mão de obra e no prazo para destinação de obra pública concluída. Requer o afastamento da multa aplicada em razão de possível terceirização irregular de atividade inerente a categoria funcional. Documentação comprobatório acostada aos autos. Sanadas as irregularidades apontadas. Pelo afastamento das multas e determinações previstas no Acórdão recorrido. Parcial provimento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Sergio Eduardo Emygdio de Faria, em face do Acórdão n.º 2245/22 – Primeira Câmara (peça 170), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária referente à irregularidades identificadas em inspeção realizada pela Coordenadoria de Auditoria – CAUD, no Município de Jacarezinho.

A decisão, por unanimidade, se deu nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3JFG

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente a irregularidades identificadas em fiscalização realizada junto ao Poder Executivo do Município de Jacarezinho, em razão de:

a) achado 2 – terceirização irregular de atividade inerente a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do ente, sob a responsabilidade dos Senhores Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, prefeito municipal (gestões 2013-2016 e 2017-2020), Fernando Jefferson Faleiros, Secretário Municipal de Administração (de 01/2014 a 12/2014), e Ricardo Alves Pereira, Procurador-Geral do Município (de 01/2014 a 12/2014);

b) achado 3 – obra concluída inoperante, sob a responsabilidade do Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, prefeito municipal (gestões 2013-2016 e 2017-2020) e da Senhora Danielle Cristine Silvano Cruz, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes (de 12/2018 a 12/2019);

2) reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito no que diz respeito ao achado 1, em conformidade com o precedente consubstanciado no Acórdão nº 1370/22-STP;

3) aplicar aos Senhores Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Fernando Jefferson Faleiros e Ricardo Alves Pereira, de forma individual, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 2;

4) aplicar ao Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria e à Senhora Danielle Cristine Silvano Cruz,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3JFG

individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido ao achado 3;

5) determinar ao Município de Jacarezinho que:

a) no prazo de 90 dias, demonstre não estar mantendo a terceirização indevida da função de técnico em segurança do trabalho ou, então, comprove o encerramento de eventual contratação com esse objeto;

b) no prazo de 180 dias, comprove a efetiva utilização do imóvel no qual houve a construção de uma escola do Programa Proinfância tipo “B” no Bairro Aeroporto, objeto do Termo de Compromisso PAC 2 05528/2013 e do Contrato nº 170/2017, para a finalidade a que se destina;

6) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

O **Recorrente** pleiteia o afastamento das multas que lhe foram aplicadas, relatando que este Tribunal, na decisão recorrida, entendeu pela responsabilização do Parecerista em razão da suposta irregularidade na terceirização de serviços que, a princípio, encontravam-se dispostos no Plano de Cargos Municipais de Jacarezinho, além do Gestor e Secretários e que, ao considerar inconsistente o Parecer que subsidiou a contratação, sinaliza a mitigação da responsabilidade do Gestor, ora Recorrente (peça 174, fl. 4).

E, alternativamente, requer seja reconhecida a continuidade delitiva quanto às impropriedades descritas nos achados 2 e 3 (item 1 ‘a’ e ‘b’ do Acórdão recorrido), a fim de converter as 02 (duas) multas impostas em apenas 01 (uma), pois decorrem da mesma falha, que no entendimento do Recorrente, é a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3JFG

desorganização administrativa do Município, para tanto, menciona o Acórdão n.º 4636/16 – Segunda Câmara, deste Tribunal.

Pelo **Despacho n.º 1284/22 – GCILB** (peça 177), o então Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, recebeu o presente Recurso de Revista nos efeitos devolutivo e suspensivo e determinou a sua autuação e distribuição.

O feito foi distribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que pelo **Despacho n.º 1080/22 – GCFAMG** (peça 181), encaminhou à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, Instrução n.º 6175/22 – CGM, peça 182, opinou pelo parcial provimento ao Recurso de Revista, de modo a afastar a penalidade imposta ao Recorrente por meio do item 03 da decisão recorrida, por entender que o então Prefeito Municipal Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, signatário do Contrato nº 105/2014, agiu amparado em parecer jurídico lavrado pelo Procurador-Geral do Município, Ricardo Alves Pereira, considerando que a decisão guerreada inclusive reconhece esta conduta (peça 182, fl. 6).

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 1273/22 – 5PC, peça 183, acompanhou integralmente a instrução técnica, opinando pelo provimento parcial do Recurso de Revista, com o afastamento da multa imputada ao Recorrente em face ao Achado n.º 2.

O feito foi a mim redistribuído, conforme **Termo de Redistribuição n.º 302/23 – DP** (peça 190). Contudo, antes do julgamento do presente feito, o Município de Jacarezinho juntou aos autos, peças 185/189, documentação afeta ao Acórdão recorrido, mais especificadamente relacionado ao item 1 ‘b’ e, com possível reflexo ao Recurso interposto.

Pelo **Despacho n.º 312/23 – GCFSC** (peça 191), preliminarmente ao julgamento do feito, determinei o recebimento dos documentos acostados aos autos e o encaminhamento para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista se tratar de obra inacabada de Creche Escolar, fato relevante e de notório interesse público, essencial à população do Município de Jacarezinho.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3JFG

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, Instrução n.º 3350/23 – CGM, peça 193, opinou pela perda do objeto, pois, após analisar a documentação dos autos, constatou que o Recorrente cumpriu o Achado n.º 02 concernente à contratação irregular de empresa para fornecimento de técnico em segurança do trabalho, haja vista que o cargo se encontra extinto do Plano de Empregos, Carreira e Salários do Município de Jacarezinho (Lei Municipal nº 2.480, de 14 de julho de 2011), por meio da Lei Municipal nº 4.209, de 05 de julho de 2022 (peça 186). Por essa razão, a contratação terceirizada no cargo deixa ser irregular pelos motivos argumentados no Acórdão recorrido.

Quanto ao Achado n.º 3, a Coordenadoria também opinou pela perda do objeto, uma vez que o Recorrente comprovou que a unidade escolar esta em funcionamento (peças 187/189), restando sanado a possível obra inoperante descrita na Tomada de Contas Extraordinária que resultou na irregularidade descrita no Achado n.º 03 do Acórdão recorrido.

Já o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 685/23 – 5PC, peça 194, ratificou o opinativo ministerial anterior, por entender que não é hipótese de perda de objeto da demanda, na medida em que persiste o interesse processual do Recorrente, na reforma do julgado e afastamento das sanções que lhe foram aplicadas. E, quanto aos documentos acostados, esclareceu que não alteram a conclusão anterior, pois não comprovam se a obra esta realmente operante.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Sergio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito Municipal à época, em face do Acórdão n.º 2245/22 – Primeira Câmara (peça 170), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária referente à irregularidades identificadas em inspeção realizada pela Coordenadoria de Auditoria – CAUD, no Município de Jacarezinho (peça 4).

O Recorrente pleiteia o afastamento das multas que lhe foram aplicadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3JFG

Ao analisar o Recurso interposto entendo pelo seu **provimento** e afastamento das multas. Explico.

Conforme entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 182, fl. 6): *"(...) não se pode ignorar o fato de que o então Prefeito Municipal, Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, signatário do Contrato nº 105/2014, agiu amparado em parecer jurídico lavrado pelo Procurador-Geral do Município, Senhor Ricardo Alves Pereira. A decisão guerreada inclusive reconhece (...)"*, de modo que a conduta do gestor foi induzida pelo parecer jurídico, devendo ser **afastada a sanção** imposta ao Recorrente quanto ao Achado n.º 2.

Ademais, verifica-se que, embora a contratação de técnico em segurança do trabalho fosse inerente a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do Ente à época tenha sido irregular, não há nos autos comprovação de que os serviços não foram prestados, ou até mesmo que tenham resultado em dano ao erário, de modo que também entendo pelo **afastamento da sanção** imputada ao Fernando Jefferson Faleiros, Secretário Municipal de Administração (de 01/2014 a 12/2014) e Ricardo Alves Pereira, Procurador-Geral do Município (de 01/2014 a 12/2014), quanto ao Achado n.º 2.

Compulsando aos autos, em que pese não se tratar do Recurso interposto por Sergio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito Municipal à época, verifiquei que a documentação acostada aos autos pelo Município de Jacarezinho (peças 184/189), dão cumprimento às determinações exaradas no Acórdão recorrido, de modo que alteram as sanções propostas naquela decisão, quais sejam:

> 5) determinar ao Município de Jacarezinho que:
>
> a) no prazo de 90 dias, demonstre não estar mantendo a terceirização indevida da função de técnico em segurança do trabalho ou, então, comprove o encerramento de eventual contratação com esse objeto;
>
> b) no prazo de 180 dias, comprove a efetiva utilização do imóvel no qual houve a construção de uma escola do Programa Pro infância tipo "B" no Bairro Aeroporto, objeto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3JFG

do Termo de Compromisso PAC 2 05528/2013 e do Contrato nº 170/2017, para a finalidade a que se destina;

Deste modo, entendo pela **perda do objeto** das referidas determinações, isso porque, a municipalidade sancionou a Lei Municipal n.º 4.209, de 05 de julho de 2022 (peça 186), que extinguiu os cargos de Médico do Trabalho e de Técnico em Segurança do Trabalho, objeto da **determinação "5.a"**, do Acórdão n.º 2245/22 – Primeira Câmara (peça 170).

Já os documentos acostados às peças 187/189, estão relacionadas ao cumprimento da **determinação "5.b"**, a documentação comprova a efetiva utilização do imóvel destinado à "Super Creche" desde setembro de 2020, momento em que foi transferida a EMEI Pedacinho do Céu, para as suas dependências. Portanto, entendo também pela **perda do objeto** desta determinação.

Como consequência da perda do objeto do Achado n.º 3, resta **afastada a sanção** descrita no item 4 do Acórdão recorrido, qual seja, *"4) aplicar ao Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria e à Senhora Danielle Cristine Silvano Cruz, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido ao achado 3"*, uma vez que a obra se encontra em funcionamento.

Ainda, nos termos do artigo 481 do Regimento Interno[1], a decisão tem efeito extensivo aos interessados Fernando Jefferson Faleiros, Secretário Municipal de Administração (de 01/2014 a 12/2014), Ricardo Alves Pereira, Procurador-Geral do Município (de 01/2014 a 12/2014) e Danielle Cristine Silvano Cruz, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes (de 12/2018 a 12/2019), pois apesar de não terem apresentado recurso, as ponderações realizadas lhes alcançam, eis que fundadas em circunstâncias objetivas.

[1] **Art. 481.** Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3JFG

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso de Revista apresentado em face do Acórdão n.º 2245/22 – Primeira Câmara, para:

(i) afastar a irregularidade contida no Achado n.º 2 (item "1.a" do Acórdão recorrido), bem como, afastar a multa administrativa aplicada aos interessados no item "3" do acórdão, uma vez que não restou comprovado nos autos que o serviço não foi prestado, tampouco, que resultou em dano ao erário;

(ii) afastar a irregularidade contida no Achado n.º 3 (item "1.b" do Acórdão recorrido), bem como, afastar a multa administrativa aplicada aos interessados no item "4" do acórdão, uma vez que restou comprovado nos autos que a unidade escolar está em funcionamento;

(iii) afastar as determinações contidas nos itens "5.a" e "5.b" do Acórdão recorrido, considerando que a municipalidade comprovou o seu cumprimento nos autos, à peças 186/189; e

(iv) em relação ao item "2", pela manutenção do que foi deliberado no Acórdão nº 2245/22 – Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para **arquivo**.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Divergente)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo improvimento do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3JFG

No que diz respeito ao achado 2 (terceirização irregular de atividade inerente a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do ente), tenho que a multa imposta ao prefeito, ora recorrente, deve ser mantida, porquanto não cabe arguir amparo em parecer jurídico para elidir sua responsabilidade, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

> *"Como remansa jurisprudência já assentada nesta Corte, atos administrativos de autoridades sustentados em pareceres da área técnica não têm o condão, por si só, de demonstrar o cuidado e diligência necessários para apor a boa-fé objetiva dos gestores. Existe, ainda, um dever de vigia e supervisão dos atos dos administrados, mormente quando submetidos à chefia para assinatura."*[2]

> *"Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos."*[3]

Esta Corte possui precedentes na mesma toada, valendo citar os Acórdãos nº 1873/22-STP[4], nº 4036/19-STP[5] e nº 536/21-S2C[6].

Ressalte-se que, a par da grave falha verificada no conteúdo do parecer jurídico emitido pelo Procurador-Geral do Município, que deixou de apontar que a atividade a ser contratada (técnico em segurança do trabalho) era inerente a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos ou mesmo de apresentar justificativas para a terceirização, a ilegalidade era evidente, porquanto a existência

[2] TCU – Acórdão nº 4166/2022 – Primeira Câmara – Processo nº 024.621/2020-0 – Rel. Min. Benjamin Zymler – j. 26/07/2022
[3] TCU – Acórdão nº 2871/2014 – Plenário – Processo nº 005.361/2011-7 – Rel. Min. José Jorge – j. 29/10/2014.
[4] Recurso de Revista nº 10590/19. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator designado. Relator originário: Auditor Cláudio Augusto Kania.
[5] Recurso de Revista nº 801230/17. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
[6] Tomada de Contas Extraordinária nº 177492/07. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares – relator designado. Vencido o Auditor Cláudio Augusto Kania – relator originário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3JFG

do cargo poderia ter sido constatada mediante simples consulta ao quadro de pessoal instituído por lei municipal (Lei nº 2.480/2011).

Dessa forma, não pode ser acolhida a pretendida mitigação da responsabilização do gestor com base no art. 22 da LINDB[7], eis que a verificação da ilegalidade da contratação não demandava extenso conhecimento jurídico, do qual o insurgente alega não ser detentor.

Em relação aos demais agentes responsabilizados na decisão objurgada em razão do achado 2 (Secretário Municipal de Administração e Procurador-Geral do Município), como não interpuseram recurso e sendo o meu entendimento pela manutenção da multa aplicada ao prefeito, não há que se falar em afastamento da sanção lhes imposta fundamentado no art. 481 do Regimento Interno[8].

Reputo incabível, ademais, a aplicação da teoria da continuidade delitiva, pugnada pelo recorrente, e, por conseguinte, a imposição, a ele, de uma única sanção.

Conforme pontuou a CGM em sua primeira instrução nesta fase recursal[9], as desconformidades que resultaram na aplicação de multas ao gestor (achado 2 – terceirização irregular de atividade inerente a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do ente e achado 3 – obra concluída inoperante) são frontalmente distintas.

Note-se que as irregularidades não são da mesma espécie nem se infere que as subsequentes, pelas condições de tempo, lugar ou maneira de execução, devem ser consideradas como continuação da primeira (art. 87, § 2º-A, da Lei Orgânica desta Corte[10]).

---

[7] *"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

[8] *"Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal."*

[9] Instrução nº 6175/22-CGM (peça 182).

[10] *"Art. 87. (...)*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3JFG

Tanto é assim que as próprias multas aplicadas para cada item irregular estão previstas em dispositivos diversos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que, inclusive, impõem valores também diferentes (art. 87, inciso V, alínea "a"[11], para o achado 2 e inciso IV, alínea "g"[12], para o achado 3).

Ou seja, cada uma das sanções foi imposta em decorrência de irregularidades específicas e independentes, não comportando acolhimento a alegação do responsável de que houve apenas uma única falha, concernente à "desorganização administrativa do município".

Noutro giro, quanto à documentação juntada pelo município às peças 185-189, por meio da qual informa que o cargo de técnico em segurança do trabalho foi extinto pela Lei Municipal nº 4.209/2022 e que o funcionamento da unidade escolar, objeto do achado 3, iniciou-se em setembro/2020, com a transferência da EMEI Pedacinho do Céu para suas dependências, tenho, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, que ela não se mostra apta a desconstituir as irregularidades verificadas nem a afastar a responsabilização dos agentes públicos, devendo ser mantidas tanto as multas aplicadas quanto as determinações emitidas no Acórdão impugnado[13].

Vale salientar a dúvida lançada pelo órgão ministerial acerca do efetivo atendimento à determinação atinente ao achado 3[14]:

---

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo."

[11] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;"

[12] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[13] *"5) determinar ao Município de Jacarezinho que:*
a) no prazo de 90 dias, demonstre não estar mantendo a terceirização indevida da função de técnico em segurança do trabalho ou, então, comprove o encerramento de eventual contratação com esse objeto;
b) no prazo de 180 dias, comprove a efetiva utilização do imóvel no qual houve a construção de uma escola do Programa Proinfância tipo "B" no Bairro Aeroporto, objeto do Termo de Compromisso PAC 2 05528/2013 e do Contrato nº 170/2017, para a finalidade a que se destina;"

[14] Parecer nº 685/23-5PC (peça 194).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3JFG

> *"(...) em análise perfunctória dos documentos relativos ao Achado 3 (obra concluída inoperante), nota-se que o endereço da fatura de água encaminhada (peça 188) não coincide com o atual endereço da creche informado na declaração acostada na peça 187, de modo que não é possível confirmar se a obra apontada como inoperante está sendo efetivamente utilizada pelo Município."*

Dessa forma e considerando que o ente municipal não interpôs recurso, os documentos apresentados deverão ser devidamente apreciados na fase executória, para fins de verificação do cumprimento das determinações exaradas na decisão originária.

Pelas razões expostas, voto pelo improvimento do presente recurso de revista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso de Revista apresentado em face do Acórdão n.º 2245/22 – Primeira Câmara, para:

(i) afastar a irregularidade contida no Achado n.º 2 (item "1.a" do Acórdão recorrido), bem como, afastar a multa administrativa aplicada aos interessados no item "3" do acórdão, uma vez que não restou comprovado nos autos que o serviço não foi prestado, tampouco, que resultou em dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3JFG

(ii) afastar a irregularidade contida no Achado n.º 3 (item "1.b" do Acórdão recorrido), bem como, afastar a multa administrativa aplicada aos interessados no item "4" do acórdão, uma vez que restou comprovado nos autos que a unidade escolar está em funcionamento;

(iii) afastar as determinações contidas nos itens "5.a" e "5.b" do Acórdão recorrido, considerando que a municipalidade comprovou o seu cumprimento nos autos, à peças 186/189; e

(iv) em relação ao item "2", pela manutenção do que foi deliberado no Acórdão nº 2245/22 – Primeira Câmara.

II - após transitada em julgado a decisão, sigam os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências;

III - após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para **arquivo**.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3JFG